

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

PPL n.º 171/XIII/4. <sup>a</sup>	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p><b>Base 19</b></p> <p><b>Financiamento do Serviço Nacional de Saúde</b></p> <p>1-O financiamento do SNS é assegurado por verbas do Orçamento do Estado, podendo ser determinada a consignação de receitas fiscais para o efeito, sem prejuízo de outras receitas que venham a estar previstas em lei, regulamento, contrato ou outro título.</p> <p>F – PS, BE C – CDS-PP A – PSD, PCP <b>Aprovado</b></p> <p>2-A lei define os critérios objetivos e quantificáveis para o financiamento do SNS, podendo estabelecer valores mínimos a observar, em função de indicadores demográficos, sociais e de saúde.</p>	<p><b>Base 19</b></p> <p>[...]</p> <p><b>1-O financiamento do SNS é assegurado por verbas do Orçamento do Estado, sem prejuízo de outras receitas que venham a estar previstas em lei, regulamento, contrato ou outro.</b></p> <p>F – BE, PCP C – PSD, PS, CDS-PP A – ----- <b>Rejeitado</b></p> <p>2-[...].</p>	<p><b>Base 19</b></p> <p>(...)</p> <p>1.(...)</p> <p>2. (...)</p>	<p><b>Base 19.º (XIX)</b></p> <p><b>Financiamento</b></p> <p>1 – O Serviço Nacional de Saúde e as prestações públicas de saúde são financiados por verbas do Orçamento do Estado transferidas para o ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo de outras receitas.</p> <p>2 - O financiamento dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde é estabelecido através de mecanismos de contratualização com o ministério responsável pela área da saúde e definidos por diploma próprio, de acordo com critérios objetivos e mensuráveis que visem ganhos em saúde, atendendo, designadamente à prestação a realizar, aos níveis de qualidade e aos</p>	<p><b>Base 19</b></p> <p><b>Financiamento público</b></p> <p>1 - As prestações públicas de saúde são financiadas por verbas do Orçamento do Estado transferidas para o ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo de outras receitas.</p> <p>2 - O financiamento dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde é estabelecido através de mecanismos de contratualização com o ministério responsável pela área da saúde e definidos por diploma próprio, de acordo com critérios objetivos e mensuráveis que maximizem a autonomia dos estabelecimentos em saúde, atendendo, designadamente, à prestação a realizar,</p>	<p><b>Base 19</b></p> <p><b>Financiamento do Serviço Nacional de Saúde</b></p> <p>1-(...)</p> <p>2-(...)</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p>		<p>3. O financiamento a que se refere o n.º 1 deve permitir que o SNS seja dotado dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao cumprimento das suas funções e objetivos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p> <p>4. A programação do investimento no SNS obedece a um plano de investimentos plurianual.</p>	<p>resultados a atingir, à otimização da capacidade instalada dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e a critérios de gestão eficiente.</p> <p>3 - A realização de investimentos em formação de profissionais, infraestruturas, equipamentos e tecnologias da saúde e dos sistemas de informação e de comunicação obedece a uma programação plurianual, que elenca os respetivos objetivos e os correspondentes encargos financeiros a assumir em cada ano económico.</p> <p>4 - Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de</p>	<p>aos níveis de qualidade e aos resultados a atingir, à otimização da capacidade instalada dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e a critérios de gestão eficiente, nomeadamente o valor gerado para os doentes atendidos.</p> <p>3 - Para defesa da sustentabilidade do pilar social em que assenta o direito dos cidadãos à saúde, institui-se o princípio concorrencial dentro dos serviços do Serviço Nacional de Saúde e entre os setores público, privado e social, para que se gerem melhores resultados e maior eficiência, devendo o Estado adquirir serviços de saúde, em igualdade de circunstâncias, aos prestadores públicos, privados e sociais.</p>	<p>3-O financiamento deve permitir que o SNS seja dotado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções e objetivos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p> <p>4-O investimento do SNS obedece a uma programação plurianual.</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
		<p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <b>Aprovado</b></p> <p><b>Votado em conjunto com o n.º 4 do PS</b></p>	<p>Saúde podem cobrar as seguintes receitas, a inscrever nos seus orçamentos próprios:</p> <p>a) Dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;</p> <p>b) O pagamento de cuidados por parte de terceiros legal ou contratualmente responsáveis;</p> <p>c) O pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não há terceiros responsáveis;</p> <p>d) O pagamento por serviços prestados, designadamente no âmbito da investigação em saúde, ou utilização temporária de instalações ou equipamentos por entidades exteriores ao Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;</p> <p>e) O pagamento de cuidados em quarto particular ou outra modalidade não prevista para a</p>	<p>4 - A realização de investimentos em formação de profissionais, infraestruturas, equipamentos e tecnologias da saúde e dos sistemas de informação e de comunicação obedece a uma programação plurianual, que discrimina os respetivos objetivos e os correspondentes encargos financeiros a assumir em cada ano económico.</p> <p>5 - Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde podem cobrar as seguintes receitas, a inscrever nos seus orçamentos próprios:</p> <p>a) Dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;</p> <p>b) O pagamento de cuidados por parte de terceiros legal ou contratualmente responsáveis;</p>	<p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <b>Aprovado</b></p> <p><b>Votado em conjunto com o n.º 4 do BE</b></p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>generalidade dos utentes;</p> <p>f)O produto de rendimentos próprios;</p> <p>g)O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;</p> <p>h)O produto de taxas por serviços prestados e de coimas previstas na lei, designadamente em resultado da efetivação de responsabilidade dos utentes por infrações às regras da organização e do funcionamento do sistema e por uso doloso dos serviços e do material de saúde;</p> <p>i)O produto de donativos;</p> <p>j)O produto de benemerências ou doações.</p> <p>(Base XLI – Financiamento)</p> <p><b>N.ºs 1 a 4</b>  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – ----</b>  <b>Rejeitados</b></p>	<p>c)O pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não há terceiros responsáveis;</p> <p>d)O pagamento por serviços prestados, designadamente no âmbito da investigação em saúde, ou utilização temporária de instalações ou equipamentos por entidades exteriores ao Serviço Nacional de Saúde, nos termos da lei;</p> <p>e)O produto de rendimentos próprios;</p> <p>f)O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;</p> <p>g)O produto de donativos;</p> <p>h)O produto de taxas e coimas previstas na lei.</p> <p>6 - Os modelos de financiamento devem refletir a tradução da qualidade em valor para o utente, harmonizada com os</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
				<p>dados de produção. O valor para o utente constitui a medida de sucesso e é definido como um rácio entre os resultados de saúde alcançados e os custos suportados para o alcance desses resultados.</p> <p>7 - Para o efeito referido no número anterior, deverão ser adotadas as melhores práticas, diferenciando o valor das terapêuticas e de inovação farmacêutica alcançando os melhores resultados aos menores custos e, assim, assegurando a sustentabilidade do sistema.</p> <p>8 - São asseguradas a medição e publicação de resultados para estes modelos de financiamento.</p> <p>N.ºs 1 a 8  F – PSD, CDS-PP  C – PS, BE, PCP  A – ----  <b>Rejeitados</b></p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p><b>Base 20</b> <b>Taxas moderadoras</b></p> <p>1-A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras, tendo em vista o controlo da procura desnecessária e a orientação da procura para respostas mais adequadas às necessidades assistenciais, sem prejuízo de poder determinar a isenção de pagamento, nomeadamente em função da situação de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade.</p> <p>F – PS C – PSD, BE, CDS-PP, PCP A – ---- <b>Rejeitado</b></p> <p>2-A lei pode estabelecer limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>		<p><b>Base 20</b> <b>(...)</b></p> <p>1.A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras.</p> <p>F – PS, BE C – PSD, CDS-PP, PCP A – ---- <b>Rejeitado</b></p> <p>2.A lei pode estabelecer limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar, podendo ainda determinar a isenção de pagamento, nomeadamente em função da situação económica, de doença ou de especial vulnerabilidade.</p> <p>F – BE C – PSD, PS, CDS-PP A – PCP <b>Rejeitado</b></p>	<p><b>Base 20.º (XX)</b> <b>Taxas moderadoras</b></p> <p>1 - Com o objetivo de orientar a procura e moderar a procura desnecessária, perante alternativas clinicamente aceitáveis, a lei prevê a cobrança de taxas moderadoras pelas prestações públicas de saúde, determinando a isenção de pagamento em situações de interesse de saúde pública, de maior risco de saúde ou de insuficiência económica.</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <b>Rejeitado</b></p> <p>2 - A lei pode estabelecer limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar. (Base XXXIX - Taxas moderadoras)</p> <p>F – PSD C – PS, BE, PCP A – CDS-PP <b>Rejeitado</b></p>	<p><b>Base 20</b> <b>(...)</b></p> <p>1 - Com o objetivo de orientar a procura e moderar a procura desnecessária, sem pôr em causa o acesso às prestações de saúde necessárias, a lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras pelas prestações públicas de saúde, determinando a isenção de pagamento em situações de interesse de saúde pública, de maior risco de saúde ou de insuficiência económica.</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <b>Rejeitado</b></p> <p>2 - A lei estabelece limites ao montante total de taxas moderadoras a cobrar por episódio e por ano.</p> <p>F – CDS-PP C – PS, BE, PCP A – PSD <b>Rejeitado</b></p>	<p><b>Base 20</b> <b>Taxas moderadoras</b></p> <p><b>1-A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras.</b></p> <p>F – PS, BE C – PSD, CDS-PP, PCP A – ---- <b>Rejeitado</b></p> <p><b>2-A lei deve determinar a isenção de pagamento de taxas moderadoras, nomeadamente em função da condição de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade, bem como estabelecer limites ao montante total a cobrar.</b></p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <b>Aprovado</b></p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
		<p>3. Tendo em vista a correta orientação dos utentes, é dispensada a cobrança de taxa moderadora nos cuidados de saúde primários e nas demais prestações de saúde, se a origem da referência para estas for o SNS.</p> <p>F – BE C – PSD, PS, CDS-PP A – PCP <i>Rejeitado</i></p>			<p><b>3-Com o objetivo de promover a correta orientação dos utentes deve ser dispensada a cobrança de taxas moderadoras nos cuidados de saúde primários e, se a origem da referência for o SNS, nas demais prestações de saúde, nos termos que vierem a ser definidos por lei.</b></p> <p>F – PS, PSD, BE, PCP C – CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p>
			<p><b>Base 21.º-A (XXI-A) Avaliação permanente e transparência</b> <b>Base 21.º-A (XXI-A) Avaliação permanente e transparência</b> 1 - O funcionamento do Serviço Nacional de Saúde e a realização das prestações públicas de saúde estão sujeitos a avaliação permanente, baseada em</p>	<p><b>Base 20-A Avaliação permanente</b> 1 - A realização das prestações públicas de saúde está sujeita a avaliação permanente, baseada em informações de natureza estatística, epidemiológica, administrativa, de desempenho e de qualidade assistenciais, incluindo designadamente</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>informações de natureza estatística, epidemiológica, administrativa e de desempenho e de qualidade assistenciais e das respostas e ganhos em saúde.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior deve ser colhida informação, designadamente sobre:</p> <p>a)Os resultados assistenciais;</p> <p>b)A adequação e a qualidade dos procedimentos técnico-científicos;</p> <p>c)Os tempos de espera;</p> <p>d)O nível de satisfação da população utente e dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>e)Os ganhos em saúde decorrentes das atividades de saúde pública e de prestação de cuidados de saúde;</p> <p>f)A eficiência da utilização dos recursos e a razoabilidade da</p>	<p>informação sobre os resultados assistenciais, a adequação dos procedimentos técnico-científicos, os tempos de espera, o nível de satisfação da população e dos profissionais e a eficiência da utilização dos recursos.</p> <p>2 - Esta informação é tratada em sistema completo e integrado que abrange todos os tipos de cuidados e todas as entidades que realizem prestações públicas de saúde.</p> <p>3 - É da responsabilidade do ministério responsável pela área da saúde a divulgação pública e periódica da informação e da avaliação referidas nos números anteriores.</p>	



MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>sua utilização em termos de custos e benefícios.</p> <p>3 - A informação prevista no número anterior é tratada em sistema completo e integrado que abrange todos os tipos de cuidados e todas as entidades que realizem prestações públicas de saúde.</p> <p>4 - É da responsabilidade do ministério responsável pela área da saúde a divulgação pública e periódica da informação e da avaliação referidas nos números anteriores. (Base XLII - Avaliação permanente e transparência)</p> <p>N.ºs 1 a 4 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>	<p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p><b>Base 21.º-D (XXI-D)</b>  <b>Outras atividades complementares</b></p> <p>1 - As atividades que se destinem a facultar meios materiais ou de organização indispensáveis à prestação de cuidados de saúde, atenta a sua instrumentalidade para a qualidade dessa prestação e independentemente da natureza do prestador, estão sujeitas a regras próprias e à disciplina e inspeção, de forma articulada, do ministério responsável pela área da saúde e, sendo caso disso, de outros ministérios ou entidades competentes.</p> <p>2 - Nas atividades referidas no número anterior incluem-se, nomeadamente, a colheita, distribuição e utilização de produtos biológicos, bem como a produção e distribuição de bens e produtos alimentares,</p>	<p><b>Base 20-B</b>  <b>Outras atividades complementares</b></p> <p>1 - As atividades que se destinem a facultar meios materiais ou de organização indispensáveis à prestação de cuidados de saúde, atenta a sua instrumentalidade para a qualidade dessa prestação e independentemente da natureza do prestador, estão sujeitas a regras próprias e à disciplina e inspeção, de forma articulada, do ministério responsável pela área da saúde e, sendo caso disso, de outros ministérios ou entidades competentes.</p> <p>2 - Nas atividades referidas no número anterior incluem-se nomeadamente a colheita, distribuição e utilização de produtos biológicos, bem como a produção e distribuição de bens e produtos alimentares,</p>	
--	--	--	--	--	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>a produção, a comercialização e a instalação de equipamentos e bens de saúde, as tecnologias de informação de saúde, o estabelecimento e exploração de seguros de saúde, o transporte de doentes e o tratamento de resíduos.</p> <p>(Base LII - Outras atividades complementares)</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>	<p>a produção, a comercialização e a instalação de equipamentos e bens de saúde, as tecnologias de informação de saúde, o estabelecimento e exploração de seguros de saúde, o transporte de doentes e o tratamento de resíduos.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>	
<p><b>Base 21</b></p> <p><b>Contratos para a prestação de cuidados de saúde</b></p> <p>1-Tendo em vista a prestação de cuidados e serviços de saúde a beneficiários do SNS, podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado, do setor social, bem como com profissionais em regime de trabalho independente, condicionados à avaliação</p>		<p><b>Base 21</b></p> <p><b>(...)</b></p> <p>1.Tendo em vista a prestação de cuidados e serviços de saúde a beneficiários do SNS, e quando o SNS não tiver, comprovadamente, capacidade para a prestação de cuidados em tempo útil, podem ser celebrados contratos com entidades do setor</p>	<p><b>Base 21.º (XXI)</b></p> <p><b>Prestações públicas de saúde</b></p> <p>1- Realizam prestações públicas de saúde o Serviço Nacional de Saúde, outras entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde e os estabelecimentos ou instituições dos setores</p>	<p><b>Base 21</b></p> <p><b>Prestações públicas de saúde</b></p> <p>1 - Realizam prestações públicas de saúde o Serviço Nacional de Saúde, outras entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde e os estabelecimentos ou instituições dos setores</p>	<p><b>Base 21</b></p> <p><b>Contratos para a prestação de cuidados de saúde</b></p> <p>1-Quando o SNS não tiver capacidade para a prestação de cuidados em tempo útil podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado ou do setor social, bem como</p>



MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>regime de parceria público-privada, com entidades dos sectores de economia social ou privado.</p> <p>F – PSD C – PS, BE, PCP A – CDS-PP</p> <p><b>Rejeitado</b></p> <p>3- Os contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde, devem:</p> <p>a)Assegurar o preenchimento dos requisitos de qualidade, segurança, eficácia, efetividade, eficiência e regras de contratação exigíveis nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b)Garantir o direito de acesso dos utentes por eles abrangidos e incluir como objetivo a criação de ganhos em saúde para a população destinatária;</p> <p>c)Revelar-se vantajosos,</p>	<p>eficácia, da efetividade, da eficiência e da economia que devem presidir à justificação da decisão da sua celebração e os princípios da concorrência e da transparência quanto à escolha do prestador.</p> <p>3 - Na celebração e na execução dos contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde:</p> <p>a)Deve ser salvaguardado pelo ente público que é estabelecido e observado o dever de atuação em conformidade com os princípios do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b)Devem igualmente ser estabelecidos e fiscalizados regularmente parâmetros de qualidade de atividade assistencial para</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>nomeadamente face à consideração do binómio qualidade-custos;</p> <p>d) Observar os princípios da concorrência e da transparência quanto à escolha do prestador.</p> <p>4 - Para os efeitos do disposto no número anterior, na celebração e na execução dos contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde:</p> <p>a) Deve ser salvaguardado pelo ente público que é estabelecido e observado o dever de atuação em conformidade com os princípios do Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>b) Devem igualmente ser estabelecidos e fiscalizados parâmetros de qualidade de atividade assistencial para garantia da qualidade</p>	<p>garantia da qualidade das prestações de saúde;</p> <p>c) Devem ser respeitadas as orientações técnicas emanadas do ministério responsável pela área da saúde;</p> <p>d) Devem as entidades prestadoras fornecer atempadamente as informações necessárias ao acompanhamento do contrato, convenção ou acordo, bem como a informação relevante para efeitos da Base XXIX.</p> <p>4 - A execução de prestações públicas de saúde realizada pelos estabelecimentos, instituições ou grupos de profissionais está sujeita a fiscalização e acompanhamento pelo contraente público no quadro do Serviço Nacional de Saúde.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>das prestações de saúde;</p> <p>c)Devem ser respeitadas as orientações técnicas emanadas do ministério responsável pela área da saúde;</p> <p>d)Devem as entidades prestadoras fornecer atempadamente as informações necessárias ao acompanhamento do contrato, convenção ou acordo, bem como a informação relevante para efeitos da Base XXIX.</p> <p>5 - A execução de prestações públicas de saúde realizada pelos estabelecimentos, instituições ou grupos de profissionais está sujeita a fiscalização e acompanhamento pelo contraente público no quadro do Serviço Nacional de Saúde.</p> <p>6 - Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução dos</p>	<p>5 - Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde, o contraente público deve designar um</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>contratos, convenções ou acordos para a realização de prestações públicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde, o contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução destes, em especial o respeito por uma atuação conforme com os princípios e as características do Serviço Nacional de Saúde, da observância das regras e dos parâmetros de qualidade e os direitos das pessoas em contexto de saúde.</p> <p>7 - Os termos da contratação, convenção ou celebração de acordos para a realização de prestações públicas de saúde devem ser desenvolvidos por lei.</p> <p>8 - A lei pode estabelecer que a</p>	<p>gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução destes, em especial o respeito por uma atuação conforme com os princípios e as características do Serviço Nacional de Saúde, da observância das regras e dos parâmetros de qualidade e os direitos das pessoas em contexto de saúde.</p> <p>6 - Os termos da contratação, convenção ou celebração de acordos para a realização de prestações públicas de saúde devem ser desenvolvidos por lei.</p> <p>7 - A lei pode estabelecer que a contratação da realização de prestações públicas de saúde dite a integração do estabelecimento no Serviço Nacional de Saúde, nos termos a</p>	



MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>contratação da realização de prestações públicas de saúde dite a integração do estabelecimento no Serviço Nacional de Saúde, nos termos a estabelecer no respetivo contrato.</p> <p>9 - A lei pode prever, com respeito pelos princípios e regras definidos na presente Base, a celebração de contratos-programa com autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas para a realização de prestações públicas de saúde.</p> <p>(Base XXXVII - Prestações públicas de saúde)</p> <p>N.ºs 3 a 9 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>	<p>estabelecer no respetivo contrato.</p> <p>8 - A lei pode prever, com respeito pelos princípios e regras definidos na presente Base, a celebração de contratos-programa com autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas para a realização de prestações públicas de saúde.</p> <p>9 - Os encargos com o acompanhamento dos contratos, convenções ou acordos celebrados nos termos da presente Base devem ser contabilizados para efeitos de avaliação da eficiência.</p> <p>N.ºs 1 a 9 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>	
	<p><b>[Nova] Base 21 – A Subsistemas de Saúde</b></p> <p>1. Os subsistemas públicos de saúde têm estatuto e património próprios sendo</p>				

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
	<p>dotados de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>2. Os subsistemas de saúde não podem ser alienados da esfera pública do Estado.</p> <p>3. Não podem ser criados subsistemas de saúde para além dos já existentes à data da publicação da presente lei.</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – BE, PCP C – PSD, PS, CDS-PP A – ----- <b>Rejeitados</b></p>				
			<p><b>Base 21.º-B (XXI-B)</b> <b>Entidades do setor de economia social</b></p> <p>1 - As entidades do sector de economia social com objetivos específicos de saúde intervêm na ação comum a favor da saúde da comunidade e dos indivíduos, de acordo com o princípio da cooperação e a salvaguarda do primado do interesse da pessoa em contexto de saúde e com observância do</p>		

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>disposto na presente lei e demais legislação específica aplicável.</p> <p>2 - As entidades do sector de economia social ficam sujeitas, no que respeita às suas atividades de saúde, ao poder orientador e de inspeção dos serviços competentes do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo da independência de gestão estabelecida na Constituição e na sua legislação própria.</p> <p>3 - As entidades do sector de economia social com objetivos específicos de saúde podem ser subsidiadas financeiramente e apoiadas tecnicamente pelo Estado e pelas autarquias locais.</p> <p>(Base XLIII - Entidades do setor de economia social)</p> <p>N.ºs 1 a 3  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – -----</b>  <b>Rejeitados</b></p>		

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p><b>Base 21.º-C (XXI-C)</b>  <b>Entidades do setor privado com fins lucrativos</b></p> <p>1 - As entidades do setor privado com objetivos de saúde podem cooperar com o Serviço Nacional de Saúde na realização de prestações públicas de saúde, de harmonia com o disposto na Base XXXVI da presente lei.</p> <p>2 - O Governo pode estabelecer incentivos à criação de unidades privadas, em função das vantagens sociais decorrentes das iniciativas em causa.          (Base XLIV - Entidades do setor privado com fins lucrativos)</p> <p>N.ºs 1 e 2          F – PSD, CDS-PP          C – PS, BE, PCP          A – -----  <b>Rejeitados</b></p>		
				<p><i>Nota: a Base 21-A «Assistência no estrangeiro» foi votada no Mapa II</i></p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p><b>Base 21.º-E (XXI-E) Terapêuticas não convencionais</b></p> <p>1 - O exercício das terapêuticas não convencionais é regulado pela lei, de forma a garantir a proteção da saúde das pessoas e das comunidades, a qualidade e a evidência científica. F – PSD, BE, PCP C – PS A – CDS-PP <b>Aprovado</b></p> <p>2 - É competência do ministério responsável pela área da saúde a credenciação, tutela e fiscalização da prática das terapêuticas não convencionais, de acordo com a definição aprovada pela Organização Mundial de Saúde. (Base LI - Terapêuticas não convencionais) F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A – ---- <b>Aprovado</b></p>	<p><b>Base 26-A Terapêuticas não convencionais</b></p> <p>1 - O exercício das terapêuticas não convencionais é regulado pela lei, efetuado de modo integrado com as terapêuticas convencionais e de forma a garantir a proteção da saúde das pessoas e das comunidades, a qualidade assistencial e tendo por base a melhor evidência científica. F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A – ---- <b>Aprovado</b></p> <p>2 - É competência do ministério responsável pela área da saúde a credenciação, tutela e fiscalização da prática das terapêuticas não convencionais, de acordo com a definição aprovada pela Organização Mundial de Saúde. F – PSD, BE, CDS-PP, PCP C – PS A – ---- <b>Aprovado</b></p>	
--	--	--	--	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

				<p><i>Nota: A Base 26-A «Terapêuticas não convencionais» constava inicialmente do Mapa IV.</i></p>	
			<p><b>Base 21.º-F (XXI-F)</b>  <b>Relatório sobre o estado do sistema de saúde</b></p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final do primeiro semestre de cada ano, um relatório sobre o estado do sistema de saúde em Portugal, referente ao ano anterior.</p> <p>2 - O plenário da Assembleia da República aprecia o relatório previsto no número anterior em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.          (Base XXXIII - Relatório sobre o estado do sistema de saúde)</p> <p>N.ºs 1 e 2  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – ----</b>  <b>Rejeitados</b></p>	<p><b>Base 29</b>  <b>Relatório sobre o estado do sistema de saúde</b></p> <p>O Governo apresenta à Assembleia da República, anualmente, um relatório sobre o estado do sistema de saúde em Portugal, referente ao ano anterior.</p> <p><b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – ----</b>  <b>Rejeitado</b></p> <p><i>Nota: A Base 29 «Relatório sobre o estado do sistema de saúde» constava inicialmente do Mapa IV.</i></p>	

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p><b>Base 22</b> <b>Seguros de saúde</b></p> <p>1-Os seguros de saúde são de adesão voluntária e de cobertura complementar ao SNS.</p> <p><b>F – PS</b> <b>C – PSD, BE, CDS-PP, PCP</b> <b>A – ----</b> <b>Rejeitado</b></p> <p>2-A subscrição de um seguro de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível quanto às condições do contrato, em especial no que diz respeito ao âmbito, exclusões e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>		<p><b>Base 22</b> <b>(...)</b></p> <p>1.....</p> <p>2. <b>(aditamento de novo n.º 2 – requerimento oral do BE)</b> – Os prestadores de cuidados de saúde são responsáveis pela continuação e conclusão de qualquer tratamento que tenham aceite iniciar sob a cobertura de seguro de saúde, não podendo o mesmo ser interrompido ou descontinuado em virtude da cobertura da respetiva apólice ser insuficiente para assegurar o pagamento da despesa realizada ou prevista.</p> <p><b>F – BE, PCP</b> <b>C – PSD, CDS-PP</b> <b>A – PS</b> <b>Rejeitado</b></p>	<p><b>Base 22.º (XXII)</b> <b>Seguros privados de saúde</b></p> <p>1 - Os seguros privados de saúde são de adesão voluntária.</p> <p>2 - A celebração dos contratos de seguro de saúde deve ser precedida da prestação, pela entidade seguradora, de informação, clara e inteligível, quanto às condições do seguro, âmbito e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites estabelecidos, de forma a permitir uma decisão esclarecida.</p>	<p><b>Base 22</b> <b>Seguros privados de saúde</b></p> <p>1 - Os seguros privados de saúde são de adesão voluntária.</p> <p>2 - A celebração dos contratos de seguro de saúde deve ser precedida da prestação, pela entidade seguradora, de informação atempada, clara e inteligível, quanto às condições do seguro, âmbito e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites estabelecidos, de forma a permitir uma decisão esclarecida.</p>	<p><b>Base 22</b> <b>Seguros e planos de saúde</b></p> <p><b>1-Os seguros e os planos de saúde são de adesão voluntária e de cobertura suplementar ao SNS.</b></p> <p><b>F – PS, BE</b> <b>C – PSD, CDS-PP, PCP</b> <b>A – ----</b> <b>Rejeitado</b></p> <p><b>2-A subscrição de um seguro ou plano de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível quanto às condições do contrato, em especial no que diz respeito ao âmbito, exclusões e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de</b></p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>3-Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros de saúde, incluindo os da totalidade da intervenção proposta, salvo quando justificadamente não dispuserem dos elementos necessários à prestação dessa informação.</p> <p><i>Prejudicado</i></p>			<p>3 - Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros privados de saúde, incluindo para a totalidade da intervenção proposta.</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <i>Rejeitados</i></p> <p>4 - A lei pode fixar incentivos ao estabelecimento de seguros privados de saúde. (Base XLV - Seguros privados de saúde) F – PSD C – PS, BE, PCP A – CDS-PP <i>Rejeitado</i></p>	<p>3 - Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros privados de saúde, incluindo para a totalidade da intervenção proposta.</p> <p>N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <i>Rejeitados</i></p>	<p><b>cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.</b></p> <p><b>3-Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros e planos de saúde, incluindo os da totalidade da intervenção proposta, salvo quando justificadamente não dispuserem dos elementos necessários à prestação dessa informação.</b></p> <p>N.ºs 2 e 3 F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovados</i></p>



MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p><b>Base 22.º-A (XXII-A)</b>  <b>Atividade farmacêutica</b></p> <p>1 - A atividade farmacêutica tem legislação especial e fica submetida à disciplina e fiscalização conjuntas dos ministérios competentes, de forma a garantir a defesa e a proteção da saúde, a satisfação das necessidades da população e a racionalização do consumo de medicamentos e produtos medicamentosos.</p> <p>2 - A disciplina referida no número anterior incide sobre a instalação de equipamentos produtores e os estabelecimentos distribuidores de medicamentos e produtos medicamentosos e o seu funcionamento.          (Base XLVII - Atividade farmacêutica)          N.ºs 1 e 2          F – PSD, CDS-PP</p>		
--	--	--	--	--	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			C – PS, BE, PCP A – ---- <i>Rejeitados</i>		
<p><b>Base 23</b></p> <p><b>Profissionais de saúde</b></p> <p>1-São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo principal foco é o da melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p> <p>2-Os profissionais de saúde, pela relevante função social que desempenham ao serviço das pessoas e da comunidade, estão sujeitos a deveres éticos e deontológicos acrescidos, nomeadamente a guardar sigilo profissional sobre a informação de que tomem conhecimento no exercício da sua atividade.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p>	<p><b>Base 23</b></p> <p>[...]</p> <p>1-[...].</p> <p>2-[...].</p>	<p><b>[Nova] Base 24</b></p> <p><b>Profissionais do Serviço Nacional de Saúde</b></p> <p>1. Os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <i>Aprovado</i></p> <p>2. O Estado deve promover uma política de recursos humanos que valorize a dedicação plena como regime de trabalho dos profissionais de saúde do SNS podendo, para isso, estabelecer incentivos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <i>Aprovado</i></p>	<p><b>Base 23.º (XXIII)</b></p> <p><b>Profissionais de saúde</b></p> <p>1 - Os profissionais de saúde desempenham uma relevante função social ao serviço das pessoas e da comunidade.</p> <p>2 - São profissionais de saúde aqueles que realizam atividades técnicas relacionadas com as prestações de saúde e estão sujeitos a direitos e a deveres especiais e a regras deontológicas próprias, designadamente os médicos, os médicos dentistas, os enfermeiros, os farmacêuticos, os nutricionistas, os psicólogos, bem como os demais técnicos superiores de saúde e os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica.</p>	<p><b>Base 23</b></p> <p>(...)</p> <p>1 - Os profissionais de saúde desempenham uma relevante função social ao serviço das pessoas e da comunidade.</p> <p>2 - São profissionais de saúde aqueles que realizam atividades técnicas relacionadas com as prestações de saúde e estão sujeitos a direitos e a deveres especiais e a regras éticas e deontológicas próprias, designadamente os médicos, os enfermeiros, os farmacêuticos, os médicos dentistas, os psicólogos, os nutricionistas, os assistentes sociais, os terapeutas, os profissionais do Instituto Nacional de Emergência Médica,</p>	<p><b>Base 23</b></p> <p><b>Profissionais de saúde</b></p> <p>1-(...)</p> <p>2-(...)</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>3-Os profissionais de saúde têm direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais, tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista à permanente atualização de conhecimentos.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <b>Aprovado</b></p> <p>4-Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de exercer a sua atividade de acordo com a <i>legis artis</i> e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei.</p> <p><b>Prejudicado</b></p>	<p>3-[...].</p> <p>4-[...].</p>	<p>3. É promovida e assegurada a formação permanente aos profissionais de saúde do SNS.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <b>Aprovado</b></p> <p><i>Nota: A Base 24 – «profissionais do Serviço Nacional de Saúde» constava inicialmente do Mapa IV.</i></p>	<p>3 - A lei estabelece os requisitos indispensáveis ao exercício de uma profissão de saúde.</p> <p>4 - A política de recursos humanos para a saúde visa satisfazer as necessidades da população, garantir a formação, a estabilidade e a motivação dos profissionais, prevenindo conflitos de interesse entre a atividade pública e a atividade privada, facilitar a mobilidade entre o sector público e os setores de economia social e privado, satisfazer as necessidades serviços de saúde de profissionais qualificados, em particular do Serviço Nacional de Saúde, e assegurar uma adequada cobertura no território nacional.</p>	<p>I.P., bem como os terapeutas não convencionais devidamente regulamentados e detentores de cédula profissional.</p> <p>3 - A lei estabelece os requisitos indispensáveis ao exercício de uma profissão de saúde.</p> <p>4 - A política de recursos humanos para a saúde visa satisfazer as necessidades da população, garantir a formação, a estabilidade e a motivação dos profissionais, prevenindo conflitos de interesse entre a atividade pública e a atividade privada, satisfazer as necessidades dos serviços de saúde de profissionais qualificados, em particular do Serviço Nacional de Saúde, e assegurar uma</p>	<p>3-(...)</p> <p><b>4-Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a <i>legis artis</i> e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei.</b></p> <p>F – PS, BE, PCP C – -----</p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>5-O membro do Governo responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de profissionais de saúde, incluindo aqueles cuja inscrição seja obrigatória numa associação pública profissional.</p> <p>6-Os profissionais de saúde que exerçam funções no âmbito de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde estão sujeitos a auditoria, inspeção e fiscalização do Ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais.</p> <p>7-Os profissionais de saúde em regime de trabalho independente devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade.</p>	<p>5-[...].</p> <p>6-[...].</p> <p>7-[...].</p> <p><b>8-[Novo]</b> É garantido aos profissionais de saúde o direito de negociação coletiva e de participação na elaboração da legislação do trabalho.</p>		<p>5 - O ministério responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, sem prejuízo da inscrição obrigatória numa associação profissional de direito público.</p> <p>6 - Os profissionais de saúde são inscritos na respetiva associação profissional de direito público, caso exista, funcionando a inscrição como registo nacional dos profissionais, sendo facultada ao ministério responsável pela área da saúde sempre que por este solicitada. (Base LIII - Profissionais de saúde) <b>N.ºs 1 a 6</b> <b>F – PSD, CDS-PP</b> <b>C – PS, BE, PCP</b> <b>A – -----</b> <b>Rejeitados</b></p>	<p>adequada cobertura no território nacional.</p> <p>5 - O ministério responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, sem prejuízo da inscrição obrigatória numa associação profissional de direito público.</p> <p>6 - Os profissionais de saúde são inscritos na respetiva associação profissional de direito público, caso exista, funcionando a inscrição como registo nacional dos profissionais, sendo facultada ao ministério responsável pela área da saúde sempre que por este solicitada.</p> <p><b>N.ºs 1 a 6</b> <b>F – PSD, CDS-PP</b> <b>C – PS, BE, PCP</b> <b>A – -----</b> <b>Rejeitados</b></p>	<p><b>A – PSD, CDS-PP</b> <b>Aprovado</b></p>

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
<p>N.ºs 5, 6 e 7 F – PS, BE, PCP C – CDS-PP A – PSD <b>Aprovados</b></p>	<p><b>9-[Novo]</b> O disposto no número anterior abrange designadamente a participação nas decisões sobre carreiras, remunerações, formação profissional, organização de serviços, condições de trabalho e na elaboração de planos de saúde e da política de saúde para os trabalhadores.</p> <p>N.ºs 8 e 9 F – BE, PCP C – PSD, PS, CDS-PP A – ---- <b>Rejeitados</b></p>				
	<p><b>[Nova] Base 23- A</b> <b>Profissionais do SNS</b> 1-Todos os profissionais de saúde que trabalham no SNS têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.</p> <p>F – PS, BE, PCP C – PSD, CDS-PP A – ---- <b>Aprovado</b></p>		<p><b>Base 23.º-A (XXIII-A)</b> <b>Formação do pessoal de saúde</b> 1 - A formação, o aperfeiçoamento e a atualização profissionais, incluindo a formação ao longo da vida do pessoal de saúde, constituem um objetivo fundamental a prosseguir.</p>	<p><b>Base 23-B</b> <b>Formação do pessoal de saúde</b> 1 - A formação, o aperfeiçoamento e a atualização profissionais, incluindo a formação ao longo da vida do pessoal de saúde, constituem um objetivo fundamental a prosseguir.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

	<p>2-O Estado deve promover uma política de recursos humanos que garanta;</p> <p>a)A estabilidade do vínculo aos profissionais;</p> <p>b)O combate à precariedade e a existência de trabalhadores sem vínculo;</p> <p>c)O trabalho em equipa, multidisciplinar e de complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde;</p> <p>d)A formação profissional continua e permanente dos seus profissionais;</p> <p><b>F – PS, BE, PCP</b>  <b>C – CDS-PP</b>  <b>A – PSD</b>  <b>Aprovado</b></p> <p>e)Aos profissionais de saúde e às suas organizações representativas o direito a participar na definição da política de saúde nos órgãos do</p>		<p>2 - A formação do pessoal deve assegurar uma elevada qualificação técnico-científica, tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista ao respeito pela dignidade e pelos direitos da pessoa em contexto de saúde, ao reforço do sentido da responsabilidade profissional pela prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, da comunicação interpessoal e da necessidade de utilização eficiente dos recursos disponíveis.</p> <p>3 - O ministério responsável pela área da saúde colabora com o ministério responsável pelo ensino superior nas atividades públicas de ensino e formação na área das ciências da saúde que estiverem a cargo deste, designadamente</p>	<p>2 - A formação do pessoal deve assegurar uma elevada qualificação técnico-científica tendo em conta a natureza da atividade prestada, com vista ao respeito pela dignidade e pelos direitos da pessoa em contexto de saúde, ao reforço do sentido da responsabilidade profissional pela prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, da comunicação interpessoal e da necessidade de utilização eficiente dos recursos disponíveis.</p> <p>3 - O ministério responsável pela área da saúde colabora com o ministério responsável pelo ensino superior nas atividades públicas de ensino e formação na área das ciências da saúde que estiverem a cargo deste, designadamente através da indicação</p>	
--	--	--	---	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
	<p>SNS, designadamente, nas decisões sobre carreiras, remunerações, formação profissional, organização de serviços, condições de trabalho e elaboração de planos de saúde.</p> <p>f) A política de recursos humanos deve ainda incentivar e valorizar o regime de trabalho em tempo completo e a dedicação exclusiva.</p> <p><i>Alíneas e) e f)</i>  <i>F – BE, PCP</i>  <i>C – PS, CDS-PP</i>  <i>A – PSD</i>  <b><i>Rejeitadas</i></b></p>		<p>através da indicação das competências que entende por adequadas e que sejam adquiridas na formação pré-graduada, facultando os seus serviços para aquelas atividades e realizando as que lhe estiverem cometidas por lei nesse domínio.</p> <p>(Base LV - Formação do pessoal de saúde)</p> <p><i>N.ºs 1 a 3</i>  <i>F – PSD, CDS-PP</i>  <i>C – PS, BE, PCP</i>  <i>A – ----</i>  <b><i>Rejeitados</i></b></p>	<p>das competências que entende por adequado que sejam adquiridas na formação pré-graduada e pós-graduada, facultando os seus serviços para aquelas atividades e realizando as que lhe estiverem cometidas por lei nesse domínio.</p> <p>4 – A formação dos profissionais de saúde pode, também, ocorrer em instituições dos setores privado e social, desde que lhes seja atribuída idoneidade formativa por parte das respetivas Ordens profissionais e não dependendo de financiamento do Orçamento do Estado.</p> <p>5 - Deve ser considerada formação em organização dos sistemas de saúde e percurso do cidadão no sistema de saúde, gestão e economia de saúde, e formação digital em saúde.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p><b>Base 23.º-B (XXIII-B) Direitos e deveres dos profissionais de saúde</b></p> <p>1 - A lei consagra os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, sem prejuízo das competências próprias das Ordens profissionais.</p> <p>2 - São, nomeadamente, direitos dos profissionais de saúde:</p>	<p>6 - Deve também ser reforçada a formação conjunta entre profissionais de saúde, como forma de estimular o trabalho de equipa e multidisciplinar, bem como a reciclagem de conhecimentos nestas áreas.</p> <p><b>N.ºs 1 a 6</b>  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – -----</b>  <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23-A Direitos e deveres dos profissionais de saúde</b></p> <p>1 - A lei consagra os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, sem prejuízo das competências próprias das Ordens profissionais.</p> <p>2 - São, nomeadamente, direitos dos profissionais de saúde:</p>	
--	--	--	---	--	--



MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>a)Exercer a sua atividade, desde que detenham as habilitações legalmente exigidas;</p> <p>b)Aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;</p> <p>c)Contribuir para a gestão rigorosa, eficaz e eficiente dos recursos existentes;</p> <p>d)Constituir associações de profissionais que podem revestir a natureza de associações públicas, quando seja considerado necessário ao correto exercício da profissão;</p> <p>e)Exercer a objeção de consciência.</p> <p><b>N.ºs 1 e 2</b>  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – -----</b>  <b>Rejeitados</b></p> <p><b>3 - Os profissionais de saúde com deficiência ou com doença crónica incapacitante têm direito a que sejam adotadas medidas</b></p>	<p>a)Exercer a sua atividade, desde que detenham as habilitações legalmente exigidas e sejam portadores de cédula profissional;</p> <p>b)Aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;</p> <p>c)Contribuir para a gestão rigorosa, eficaz e eficiente dos recursos existentes;</p> <p>d)Constituir associações de profissionais que podem revestir a natureza de associações públicas, quando seja considerado necessário ao correto exercício da profissão;</p> <p>e)Exercer a objeção de consciência.</p> <p><b>N.ºs 1 e 2</b>  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – -----</b>  <b>Rejeitados</b></p> <p><b>3 - Os profissionais de saúde com deficiência ou com doença crónica incapacitante têm direito a que sejam adotadas medidas</b></p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>apropriadas para adaptar as condições de trabalho às suas necessidades, quer quanto ao acesso aos locais de trabalho, às tecnologias e sistemas de informação e de comunicação, quer quanto à formação profissional inicial e contínua.</p> <p>F – PSD, CDS-PP, PCP C – PS, BE A – ---- <b>Aprovado</b></p> <p><b>Votado em conjunto com n.º 3 do CDS-PP</b></p> <p>4 - São, nomeadamente, deveres dos profissionais de saúde: a) Observar as regras técnicas e deontológicas da sua profissão; b) Respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados; c) Guardar sigilo profissional sobre a informação de que tomem conhecimento</p>	<p>apropriadas para adaptar as condições de trabalho às suas necessidades, quer quanto ao acesso aos locais de trabalho, às tecnologias e sistemas de informação e de comunicação, quer quanto à formação profissional inicial e contínua.</p> <p>F – PSD, CDS-PP, PCP C – PS, BE A – ---- <b>Aprovado</b></p> <p><b>Votado em conjunto com n.º 3 do PSD</b></p> <p>4 - São, nomeadamente, deveres dos profissionais de saúde: a) Observar as regras técnicas, éticas e deontológicas da sua profissão; b) Respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados; c) Guardar sigilo profissional sobre a informação de que tomem conhecimento</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>no exercício da sua atividade;                      d)Facilitar à pessoa a quem prestam cuidados a liberdade de escolha do profissional de saúde;                      e)Atuar na sua área de competência, reconhecendo a especificidade das outras profissões de saúde, com salvaguarda dos limites decorrentes da existência de competências diferenciadas;                      f)Contribuir para a salvaguarda da saúde pública.</p> <p>5 - A lei estabelece as incompatibilidades dos profissionais de saúde.                      (Base LIV - Direitos e deveres dos profissionais de saúde)</p> <p><b>N.ºs 4 e 5</b>  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – -----</b>  <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23.º-C (XXIII-C)</b>  <b>Estatuto dos profissionais de</b></p>	<p>no exercício da sua atividade;                      d)Facilitar à pessoa a quem prestam cuidados a liberdade de escolha do profissional de saúde;                      e)Atuar na sua área de competência, reconhecendo a especificidade das outras profissões de saúde, com salvaguarda dos limites decorrentes da existência de competências diferenciadas;                      f)Contribuir para a salvaguarda da saúde pública.</p> <p>5 - A lei estabelece as incompatibilidades dos profissionais de saúde.</p> <p><b>N.ºs 4 e 5</b>  <b>F – PSD, CDS-PP</b>  <b>C – PS, BE, PCP</b>  <b>A – -----</b>  <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23-C</b>  <b>Estatuto dos profissionais de saúde e outros</b></p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p><b>saúde do Serviço Nacional de Saúde</b></p> <p>1 - Os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde têm um regime jurídico próprio e podem constituir-se em corpos especiais, independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>2 - As carreiras dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde são unitárias e aplicáveis independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, cabendo à lei estabelecer as condições e os critérios de progressão nomeadamente através de provas públicas.</p> <p>3 - Os postos de trabalho existentes nas pessoas coletivas públicas do Serviço Nacional de Saúde podem ser</p>	<p><b>trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde</b></p> <p>1 - Os trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde têm um regime jurídico próprio, independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>2 - As carreiras dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde são unitárias e aplicáveis independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, cabendo à lei estabelecer as condições e os critérios de progressão nomeadamente através de provas públicas.</p> <p>3 - Os postos de trabalho existentes nas pessoas coletivas públicas do Serviço Nacional de Saúde podem ser preenchidos por quaisquer</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>preenchidos por quaisquer trabalhadores, independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>4 - Os profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde carecem, nos termos gerais, de autorização para exercerem funções privadas, não podendo ser autorizada a acumulação de funções se daí resultarem prejuízos ou, direta ou indiretamente, encargos para o Serviço Nacional de Saúde, e deve ser criado um registo para o efeito.</p> <p>5 - A lei estabelece as formas de remuneração e de incentivos financeiros ou de outra natureza, assentes em critérios objetivos de avaliação do desempenho, com</p>	<p>trabalhadores independentemente da natureza da relação jurídica de emprego.</p> <p>4 - Os profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde carecem, nos termos gerais, de autorização do ministério responsável pela área da saúde para exercerem funções privadas, não podendo ser autorizada a acumulação de funções se daí resultarem prejuízos ou, direta ou indiretamente, encargos para o Serviço Nacional de Saúde, e deve ser criado um registo para o efeito.</p> <p>5 - A lei estabelece as formas de remuneração e de incentivos financeiros ou de outra natureza, assentes em critérios objetivos de avaliação do desempenho, com</p>	
--	--	--	---	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>base no mérito e nos resultados.</p> <p>6 - A lei pode criar incentivos financeiros ou de outra natureza que promovam a dedicação exclusiva e a investigação em saúde e para a saúde. (Base LVI - Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde) <b>N.ºs 1 a 6</b> F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23.º-D (XXIII-D)</b> <b>Contratação coletiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde</b> 1-Independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, as condições de trabalho dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde são objeto de contratação coletiva conjunta, de acordo com o disposto em lei especial.</p>	<p>base no mérito e nos resultados.</p> <p>6 - A lei pode criar incentivos financeiros ou de outra natureza que promovam a dedicação exclusiva e a investigação em saúde e para a saúde.</p> <p><b>N.ºs 1 a 6</b> F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23-D</b> <b>Contratação coletiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde</b> 1.Independentemente da natureza da relação jurídica de emprego, as condições de trabalho dos trabalhadores do Serviço Nacional de Saúde são objeto de contratação coletiva conjunta, de acordo com o disposto em lei especial.</p>	

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171

PA1 PCP

PA2 BE

PA3 PSD

PA4 CDS-PP

PA5 PS

			<p>2 - É atribuída capacidade às pessoas coletivas que integram o Serviço Nacional de Saúde para celebrar convenções coletivas de trabalho de nível local que deve ser articulada com os restantes níveis de contratação coletiva nos termos da lei. (Base LVII - Contratação coletiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde) N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23.º-E (XXIII-E) Profissionais de saúde em regime de trabalho independente</b> 1 - Os profissionais que prestam cuidados de saúde em regime de trabalho independente desempenham uma função de importância social reconhecida e protegida pela lei.</p>	<p>2 - É atribuída capacidade às pessoas coletivas que integram o Serviço Nacional de Saúde para celebrar convenções coletivas de trabalho de nível local que deve ser articulada com os restantes níveis de contratação coletiva nos termos da lei.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ---- <b>Rejeitados</b></p> <p><b>Base 23-E Profissionais de saúde em regime liberal</b> 1 - Os profissionais que prestam cuidados de saúde em regime de profissão liberal desempenham função de importância social reconhecida e protegida pela lei.</p>	
--	--	--	---	---	--

MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>2 - O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime de trabalho independente é regulamentado e fiscalizado pelo ministério responsável pela área da Saúde, sem prejuízo das funções cometidas às Ordens profissionais.</p> <p>3 - Os profissionais de saúde em regime de trabalho independente devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade. (Base LVIII - Profissionais de saúde em regime de trabalho independente N.ºs 1 a 3 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <i>Rejeitados</i></p> <p><b>Base 23.º-F (XXIII-F) Fiscalização da atividade dos profissionais de saúde</b></p>	<p>2 - Os profissionais de saúde em regime liberal devem ser titulares de seguro contra os riscos decorrentes do exercício da sua atividade.</p> <p>N.ºs 1 e 2 F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <i>Rejeitados</i></p> <p><b>Base 23-F Fiscalização da atividade dos profissionais de saúde</b></p>	



MAPA III da PPL 171 e PAs – BASES 19 a 23

PPL 171	PA1 PCP	PA2 BE	PA3 PSD	PA4 CDS-PP	PA5 PS
			<p>Todos os profissionais de saúde estão sujeitos à fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições das ordens profissionais e de outras entidades legalmente competentes para o efeito.</p> <p>(Base LIX - Fiscalização da atividade dos profissionais de saúde)</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitado</b></p>	<p>Todos os profissionais de saúde estão sujeitos à fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições das Ordens Profissionais e de outras entidades legalmente competentes.</p> <p>F – PSD, CDS-PP C – PS, BE, PCP A – ----- <b>Rejeitado</b></p>	
LVS 14-6-2019					